



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 11/12/2025

Projeto de Lei Nº: 310/2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a circulação, o registro e a fiscalização de Ciclomotores, Bicycletas Equipamentos de Elétricas Mobilidade e Individual Autopropelidos no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências.

Entrada na Câmara: 10/12/2025

Autoria:

Adiel Fernandes de Oliveira

Comissões: Prazo: 17-12-2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente

Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a circulação, o registro e a fiscalização de Ciclomotores, Bicycletas Eléctricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a regulamentação da circulação, registro e fiscalização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas do Município de Ipatinga, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições, conforme a Resolução CONTRAN nº 996/2023:

- I- Ciclomotor: Veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³, ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;
- II- Bicicleta Elétrica: Veículo de propulsão humana, com duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1000 W, no qual o motor somente funcione quando o condutor pedala (pedal assistido);
- III- Equipamento de Mobilidade Individual Autopropelido: Equipamentos como patinetes, skates e monociclos elétricos, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, dotados de uma ou mais rodas, e motor com potência de até 1000 W.



CAPÍTULO II – DOS CICLOMOTORES

Art. 3º A circulação de ciclomotores nas vias públicas do Município fica condicionada ao prévio registro e licenciamento anual junto ao órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN-MG).

Art. 4º Para conduzir ciclomotores, é obrigatória a posse da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A.

Art. 5º É obrigatório o uso de capacete de segurança motociclístico, pelo condutor e passageiro, devidamente certificado.

Art. 6º A circulação de ciclomotores deve ser feita pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista.

Parágrafo único. É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas e calçadas, bem como em vias de trânsito rápido ou rodovias sem acostamento.

CAPÍTULO III – DAS BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS AUTOPROPELIDOS

Art. 7º As bicicletas elétricas, para fins de circulação, são equiparadas às bicicletas convencionais e, para circular, deverão ser dotadas de:

- I- Campainha;
- II- Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- III- Espelho retrovisor do lado esquerdo;
- IV- Velocímetro.

Art. 8º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos fica autorizada somente em:

- I- Áreas de circulação de pedestres: com velocidade máxima de 6 km/h;
- II- Ciclovias e ciclofaixas: com velocidade máxima de 20 km/h.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS EDUCATIVAS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio do seu órgão de trânsito e em cooperação com as forças de segurança, a fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, aplicando as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas educativas e de conscientização sobre o uso correto e seguro dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de dezembro de 2025.

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador Adiel Oliveira

Justificativa:

O crescente uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade individual representa uma transformação na mobilidade urbana de Ipatinga. Contudo, a ausência de uma regulamentação municipal clara e alinhada à legislação federal gera insegurança jurídica e, principalmente, riscos à segurança de condutores, pedestres e demais usuários do trânsito.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 unificou o entendimento nacional sobre a classificação e os requisitos para esses veículos, transferindo aos municípios a competência para fiscalizar e regulamentar a circulação em suas vias. Este Projeto de Lei visa, portanto, dar ao Poder Executivo a autorização legislativa para adequar Ipatinga a essa nova realidade, estabelecendo regras claras que diferenciem cada tipo de veículo e definam as obrigações dos condutores.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é um passo indispensável para a construção de um trânsito mais seguro, organizado e moderno para todos os cidadãos de Ipatinga.

Página de assinaturas



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 10 dez 2025
13:31:27 |  | Adiel Fernandes de Oliveira criou este documento. (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) |
| 10 dez 2025
13:31:27 |  | Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil |
| 10 dez 2025
13:43:28 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil |
| 11 dez 2025
15:20:57 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil |

